



Número: **0602800-69.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por EDERSON VALDECIR**

ROZENDO DO NASCIMENTO, CPF: 913.068.259-20, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Progressista - PP.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 EDERSON VALDECIR ROZENDO DO NASCIMENTO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
EDERSON VALDECIR ROZENDO DO NASCIMENTO (REQUERENTE)	EDUARDO FULGENCIO JANSEN (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75602 66	14/04/2020 17:59	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.998

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602800-69.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 EDERSON VALDECIR ROZENDO DO NASCIMENTO

DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: EDERSON VALDECIR ROZENDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - OAB/PR63563

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 101, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. INÉRCIA DO PRESTADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. A utilização irregular de recursos recebidos do Fundo Partidário impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 14/04/2020 17:59:50

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041416302222000000007144442>

Número do documento: 20041416302222000000007144442

Num. 7560266 - Pág. 1

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/04/2020

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de EDERSON VALDECIR ROZENDO DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Progressista - PP, relativo às eleições de 2018.

Certificado pela Secretaria a ausência de instrumento de procuração (id. 986216).

O Ministério Público Eleitoral, representado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral submeteu à apreciação deste E. TRE/PR, e de sua Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, denúncias que noticiam a ocorrência de possíveis irregularidades nas receitas e despesas da campanha eleitoral do prestador, nome de urna, Alysom Brasil (id. 1245266 e ss.).

Publicado o Edital, não houve impugnação (id. 1566566).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após primeira análise, emitiu relatório de diligências de id. 2423866, apontando como irregularidades, dentre outras: ausência de apresentação de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, inclusive - extrato consolidado das contas bancárias, documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, instrumento de mandato para constituição de advogado assinado; indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas final retificadora.

O candidato foi devidamente intimado para regularizar a representação processual, bem como se manifestar acerca das irregularidades, oportunidade na qual quedou-se inerte (id. 2770216).

Oportunidade que o Ministério Público Eleitoral, representado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, submeteu à apreciação deste E. TRE/PR novas denúncias que noticiam a ocorrência de possíveis irregularidades nas receitas e despesas da campanha eleitoral do prestador, nome de urna, Alysom Brasil (id. 3153866 e ss.).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer conclusivo opinando pela não prestação de contas do candidato, em razão da remanescente ausência de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como pela: i) intempestividade na apresentação da prestação de contas final; ii) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha; iii) não apresentação dos extratos bancários; iv) recebimento de doação de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas do doador e do beneficiário; v)



realização de despesas com combustíveis no valor total de R\$ 22.248,03, sem o correspondente registro de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som; vi) emissão de cheque da conta destinada à movimentação de “outros recursos” sem o lançamento da despesa na prestação de contas; vii) existência de despesas efetuadas e não pagas no importe de R\$ 256.561,00, com apresentação de cópias de cheques nominais que foram devolvidos por falta de fundos na compensação da conta destinada à movimentação de “outros recursos”; viii) não comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo partidário no valor total de R\$ 116.787,68, que representa 23,35% dos recursos recebidos dessa origem; ix) identificação de cheque pagos com recursos do Fundo partidário cujas despesas não foram identificadas na prestação de contas; x) divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e registrada nos extratos eletrônicos; xi) realização de gastos antes da data de solicitação do registro de candidatura; xii) realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial; xiii) existência de dívidas de campanha no importe de R\$256.561,00, sem apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 35, da Resolução TSE 23.553 (id. 6008866).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer opinando pela não prestação das contas do candidato, com a devolução dos recursos oriundos do Fundo Partidário que não tiveram sua utilização comprovada (id. 6129966).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaco que algumas irregularidades constantes no parecer técnico poderiam, em tese, levar à aposição de ressalvas na prestação de contas ou à desaprovação.

No entanto, a ausência de peça obrigatória, qual seja, a falta de procuração, enseja o julgamento das contas como não prestadas.

Com efeito, foi indicado no parecer técnico conclusivo que o candidato EDERSON VALDECIR ROZENDO DO NASCIMENTO não apresentou o instrumento de mandato para constituição de advogado, peça obrigatória que deve compor a prestação de contas (artigo 56, Resolução TSE 23.553/2017).

Assim, tem-se que o candidato não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, documento essencial à análise da prestação de contas, em desrespeito ao disposto no artigo 56, alínea “f”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que apresenta o seguinte teor:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:
(. . . .)
f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;



Friso que houve a intimação pessoal do interessado acerca da ausência de instrumento de mandato para constituição do advogado, com indicação expressa de que a falha acarretaria em julgamento das contas como não prestadas (id. 2428366), entretanto, o prestador manteve-se inerte quanto a regularização da representação processual (id. 2563916 e 2770216).

Nesse ponto, em que pese tenha havido intimação específica do candidato para regularização de sua representação processual e juntada dos documentos e esclarecimentos necessários, não ocorreu a apresentação do instrumento de mandato.

Por oportuno, esclareço que em virtude da possibilidade de aferição dos extratos bancários pelo sistema SPCE, bem como pela prestação de contas final retificadora, a análise da presente prestação de contas poderia conduzir ao julgamento das contas como aprovadas com ressalvas ou desaprovadas.

Todavia, ante à manifesta ausência de capacidade postulatória, os elementos colacionados não são suficientes para suprirem ou substituírem a falta de apresentação de mandato para constituição de advogado.

Vale destacar que, constatada a inexistência de representação por advogado, não se admite a realização de quaisquer atos processuais tendentes à instrução do processo; para exemplificar, caso fosse produzido um parecer técnico ou a juntada de documentos após a intimação do candidato para constituir defensor, entendo que seria obrigatório, sob pena de nulidade, nova intimação para cientificá-lo dessas peças antes do julgamento.

O advogado é indispensável à administração da Justiça e, sem sua presença, o processo há de ser extinto de imediato, consoante o comando contido no artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC, *verbis*:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Portanto, o julgamento das contas como não prestadas é medida impositiva.

No particular, impende destacar que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias identificou o recebimento de R\$ 500.000,00 de recursos financeiros do Fundo Partidário, dos quais R\$ 115.787,53 sem a devida comprovação da aplicação do dinheiro na campanha (item 6 do id. 6008866), conforme consta do parecer técnico:



De acordo com a tabela indicada no item 6, do id. 6008866, com relação às despesas realizadas mediante utilização de recursos financeiros do Fundo Partidário, o setor técnico aponta que algumas não possuem comprovação:

As despesas foram comprovadas por meio de documentos fiscais, contratos de prestação de serviço, cópia dos cheques nominais e recibos, com exceção das relacionadas a seguir:

DATA	FORNECEDOR	VALOR	CHEQUE	ID_PUE	ITEM	DOCUMENTOS
11/09/2018	COPADORA EVEREST LTDA	75.407,00	850051			Sem comprovante. Conta contraparte na compensação do cheque
27/08/2018	DEBORA LUCIA ALVES DA SILVA	682,50	850260	682266	188	Contrato e cheque nominal. Sem contraparte no extrato bancário
05/09/2018	DIODÓ SANTOS NOGARE	2.000,00	850200	682266	191	Contrato e cheque nominal. Sem contraparte no extrato bancário.
11/09/2018	DOBSON COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	5.745,42	91102	682266	251	somente comprovante de transferência
03/09/2018	DOBSON COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	6.502,61	90301	682416	1	somente comprovante de transferência
05/09/2018	DORVALINA BATISTA SALES	750,00	850106	682266	280	Contrato e cheque nominal. Sem contraparte no extrato bancário.
05/09/2018	EDUARDO FULGENCIO JANSEN	10.000,00	100101	682266	361	Somente comprovante de transferência. Despesa lançada em duplicidade na prestação de contas, porém com os mesmos números de cheque e de contrato
24/08/2018	HANDS FILMS LTDA - EPP	7.500,00	92401	682266	122	comprovante transferência para Lucas da Silva Limberg
27/08/2018	PAULO RICARDO SANTAREM DUTRA	730,00	850257	682266	389	Contrato e cheque nominal. Sem contraparte no extrato bancário.
27/08/2018	THAIGO GABRIEL CORRÊA DE OLIVEIRA	4.000,00	92001	682266	503	somente comprovante de transferência
27/08/2018	DEMerval de SOUZA NETO	700,00	850334	682266	61	Recibo e cheque nominal - sem contrato. Sem contraparte no extrato bancário.
27/08/2018	MARIA NEIVA MULHSTEDT	400,00	850298	682266	101	Recibo e cheque nominal - sem contrato. Sem contraparte no extrato bancário.
27/08/2018	SONIA MARIA DE ARRUDA	700,00	850304	682266	202	Contrato e cheque nominal. Sem contraparte no extrato bancário.
27/08/2018	SUELLEN RIBEIRO REIS	700,00	850299	682266	508	Contrato e cheque nominal. Sem contraparte no extrato bancário.
	TOTAL	115.787,53				

Obs. A nota fiscal nº 10804 emitida por Copiadora Everest Ltda, no valor de R\$ 75.407,00, não foi juntada à prestação de contas, porém, verifica-se sua emissão no site Divulgacandcontas do TSE, comprovando a despesa efetuada.

Verifica-se ainda a ausência de lançamentos ou nota explicativas referentes aos cheques da conta bancária referente ao Fundo Partidário, de números: 850121 a 850131, 850135 a 850138, 850140 a 850142, 850145 a 850151, 850156, 850159 a 850163, 850177 a 850180, 850221 a 850240 e nº 850272.

Nos termos do art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, os candidatos são obrigados a comprovar a realização dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo ou recibo de comprovação de pagamento, senão vejamos:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).



§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Nesse sentido, o artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 preceitua que, verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado:

Art. 82.

(...) § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Como relatado, o candidato recebeu a importância de R\$ 500.000,00 do Fundo Partidário, dos quais R\$ 40.380,53 (quarenta mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos) foram utilizados em desacordo com a legislação de regência, o que impõe a devolução do montante correspondente ao Tesouro Nacional.

Nesse ponto, friso que o órgão técnico indicou que “a nota fiscal nº 10804 emitida por Copiadora Everest Ltda, no valor de R\$ 75.407,00, não foi juntada à prestação de contas, porém, verifica-se sua emissão no site Divulgacandcontas do TSE, comprovando a despesa efetuada”. Logo, a quantia sem comprovação a ser devolvida é de R\$ 40.380,53 e não de R\$ 115.787,53.

No que tange à ausência de lançamentos ou nota explicativas referentes aos cheques da conta bancária relativa ao Fundo Partidário, de números: 850121 a 850131, 850135 a 850138, 850140 a 850142, 850145 a 850151, 850156, 850159 a 850163, 850177 a 850180, 850221 a 850240 e nº 850272, anoto que não há qualquer registro ou desconto deles nos extratos bancários eletrônicos, razão pela qual permanece incerta a utilização ou não destas cártyulas.

Assim, é medida que se impõe a decisão pela não prestação das contas no estado em que o processo se encontra, nos termos do artigo 77, § 4º, da Resolução TSE 23.553/2017, acarretando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme artigo 83, I, da citada Resolução.



Ainda, deve ser determinado, com fulcro no artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que o candidato devolva ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 40.380,53, referente ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, cujos gastos não restaram comprovados.

Neste particular, não se pode perder de vista que a d. Procuradoria Regional Eleitoral juntou aos presentes autos “nove notícias de fato”, de prestadores de serviço que alegaram ter trabalhado para a campanha do candidato prestador, em que pese não terem recebido, pois o cheque utilizado para pagamento foi devolvido.

Da análise, foi possível verificar que os prestadores de serviço indicados nas notícias de fato constam também da tabela indicada pelo setor técnico como “despesas efetuadas e não pagas, com apresentação de cheque nominal – os quais devolvidos por falta de fundo na compensação da conta corrente para movimentação “outros recursos”, conforme indicação do item 5.2 do parecer técnico conclusivo, de id. 6008866.

Referida ausência na comprovação dos pagamento culminou na indicação de existência de dívida de campanha (item 11, do parecer id. 6008866) pois, de acordo com o Demonstrativo de Receitas e Despesas, o candidato informou receita de R\$ 505.020,00 e despesa de R\$ 756.977,76, restando dívidas no valor de R\$ 256.561,00 – exatamente o valor correspondente das despesas efetuadas e não pagas (falta de fundo na compensação dos cheques) indicadas na tabela acima.

Neste sentido, a Resolução TSE nº. 23.553 é explícita ao afirmar, em seu artigo 35, §1º, que todas as despesas contraídas durante a campanha devem estar quitadas até o prazo para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Quanto a eventuais débitos de campanha, o normativo prevê o regramento nos artigos 35 e 36, *in verbis*:

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º e Código Civil, art. 299):

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;



III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 36. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

De uma interpretação sistemática do dispositivo se extrai que a assunção da dívida pelo partido deve ocorrer até a data limite para a prestação das contas, com a respectiva anuência do credor e cronograma de pagamento que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente.

Conforme consta no parecer conclusivo foram realizadas despesas não pagas ao final da campanha no importe de R\$ 256.561,00 (duzentos e cinquenta e seis mil quinhentos e sessenta e um reais).

Ainda, de acordo com o parecer conclusivo, o candidato deixou de apresentar "autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte



dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido" em afronta ao artigo 35, §2º e 3º, da Resolução TSE 23.553 (item 11, do id. 5700666).

Ademais, ressalto que o candidato não trouxe qualquer justificativa para a sua negligência em cumprir deveres acordados, ficando, portanto, comprometida a presente prestação de contas, em especial, quando, no afã da disputa eleitoral, são cometidos descontroles financeiros sem a observância do procedimento previsto na legislação eleitoral em vigência.

Destarte, em que pese a gravidade do víncio apontado, atingindo quase que a metade das receitas da campanha, a indicação dos presentes gastos foi proveniente da conta "outras recursos" (conforme extrato da conta bancária nº 49.791-6), não cabendo sanção de devolução ao prestador, neste momento.

Outrossim, a d. PRE está ciente do comprometimento da regularidade das contas, em vista das notícias de fato anexadas a presente prestação de contas, não havendo outra providência a ser adotada nesse momento processual, razão pela qual, nos termos do parecer técnico e da manifestação do Ministério Públíco Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de se julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de EDERSON VALDECIR ROZENDO DO NASCIMENTO, relativas às eleições de 2018, determinando ao candidato que proceda, nos termos do artigo 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553, a devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 40.380,53 (quarenta mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos).

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602800-69.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: EDERSON VALDECIR ROZENDO DO NASCIMENTO - Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - PR63563



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 13.04.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 14/04/2020 17:59:50
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041416302222000000007144442>
Número do documento: 20041416302222000000007144442

Num. 7560266 - Pág. 10